



Número: 0600166-82.2024.6.09.0001

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

Última distribuição : 13/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 FREDERICO GUSTAVO RODRIGUES DA CUNHA PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO) VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO GOIÂNIA ACIMA DE TUDO (PL/NOVO) (INVESTIGANTE)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO) VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CLAUDIA DA SILVA LIRA VICE-PREFEITO (INVESTIGADA)	
	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) MURILO SOARES DE CASTRO (ADVOGADO) WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TALITA SILVERIO HAYASAKI (ADVOGADO)
RONALDO RAMOS CAIADO (INVESTIGADO)	
	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO PREFEITO (INVESTIGADO)	
	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) MURILO SOARES DE CASTRO (ADVOGADO) WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TALITA SILVERIO HAYASAKI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125462414	10/12/2024 21:00	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
1ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO nº 0600166-82.2024.6.09.0001

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 FREDERICO GUSTAVO RODRIGUES DA CUNHA PREFEITO, COLIGAÇÃO GOIÂNIA ACIMA DE TUDO (PL/NOVO)

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A, RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO56024, VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - GO55936

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A, RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO56024, VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - GO55936

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO PREFEITO, RONALDO RAMOS CAIADO

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 CLAUDIA DA SILVA LIRA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGADO: DYOGO CROSARA - GO23523-A, MURILO SOARES DE CASTRO - GO38980, WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, TALITA SILVERIO HAYASAKI - GO19704

Advogados do(a) INVESTIGADA: DYOGO CROSARA - GO23523-A, MURILO SOARES DE CASTRO - GO38980, WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, TALITA SILVERIO HAYASAKI - GO19704

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO22140-A, ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO20045-A, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar, ajuizada pela Coligação "GOIÂNIA ACIMA DE TUDO" (PL/NOVO) e pelo candidato a Prefeito de Goiânia-GO, FREDERICO GUSTAVO RODRIGUES DA CUNHA em face do candidato a Prefeito de Goiânia-GO SANDRO DA MABEL ANTONIO



SCODRO, da candidata a Vice-Prefeita de Goiânia-GO CLAUDIA DA SILVA LIRA e do Governador do Estado, RONALDO RAMOS CAIADO, visando a condenação dos investigados por abuso de poder político e pela prática de condutas vedadas, por terem utilizado da estrutura da Administração Pública Estadual para angariar apoio eleitoral, ferindo o princípio da isonomia entre os candidatos.

Aduz, em síntese, que constitui fato público e notório que o Governador do Estado, Ronaldo Caiado, apoia o candidato a prefeito Sandro Mabel.

Sustenta que nos dias 07 e 09/10/2024, o governador fez uso do aparato estatal com acesso restrito para realizar ato de natureza política em favor do candidato Sandro Mabel, através do oferecimento de jantares no Palácio das Esmeraldas a vereadores eleitos por Goiânia, suplentes e lideranças políticas, eventos que contaram com a participação do candidato a prefeito Sandro Mabel e que teve como único intuito arregimentar apoiadores ao seu projeto político-eleitoral, conforme noticiado pela imprensa.

De acordo com os Investigantes, nos referidos eventos, o candidato Sandro Mabel e o governador teriam feito uso da palavra para discursar aos apoiadores, conforme relato dos próprios veículos de comunicação nas matérias jornalísticas veiculadas pela mídia.

Anexou vídeos e *prints* de fotos, imagens e de mensagens extraídas de redes sociais e de outras fontes, relacionadas aos eventos e de seus desdobramentos, para concluir que houve o uso indevido da estrutura governamental para beneficiar eleitoralmente um candidato específico e que a presença do Governador Ronaldo Caiado ao lado de Sandro Mabel sugere uso da máquina pública em favor da sua candidatura.

Dos pedidos, requereram a concessão de Tutela Provisória de Urgência Cautelar para determinar que os Investigados se abstivessem de realizar campanha eleitoral em bem público estadual, em especial o Palácio das Esmeraldas e, ainda, em qualquer local público com acesso restrito. No mérito, pediram que se reconheça o Abuso de Poder Político dos investigados e a prática de condutas vedadas ao terceiro investigado, Ronaldo Caiado.

Liminar concedida na decisão ID nº 123914911.

Os investigados foram citados e apresentaram suas respostas nos ID nº 125088459 e nº 125118245.

O investigado Ronaldo Ramos Caiado requer a improcedência dos pedidos alegando em síntese que os eventos foram reuniões institucionais, realizadas a portas fechadas, sem a presença da imprensa e sem pedido de votos. Requer, ainda, caso o juízo entenda pelo cometimento da ilegalidade, a aplicação de multa no patamar mínimo e, ainda protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, tendo arrolado três testemunhas.



Os investigados Sandro da Mabel Antônio Scodro e Cláudia da Silva Lira alegam tempestividade da resposta e ocorrência de preclusão para requerimento de novas provas por parte do Investigante. Pedem a improcedência dos pedidos sob a alegação de que as reuniões foram políticas para tratativas com a base aliada, realizadas a portas fechadas com acesso restrito, sem pedidos de votos e sem desvio de finalidade no uso de bens públicos. Pede ainda que caso o entendimento seja pela procedência, que não seja arbitrada multa, por ausência de previsão legal e, por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos.

Réplica apresentada no ID nº 125208283.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID nº 125278222).

Na decisão de ID nº 125303499, foi designada Audiência de Inquirição das testemunhas arroladas pelo Investigado Ronaldo Caiado.

Realizada a audiência, foi inquirido um informante (Ata de Audiência ID nº 125378065). As demais testemunhas foram dispensadas.

Não houve requerimento de diligências pelas partes e pelo Ministério Público.

Em alegações finais, o investigador Frederico (ID 125407419) ratifica os termos da inicial e pede a condenação dos investigados nas sanções do abuso de poder político e das condutas vedadas a agentes públicos.

Em alegações finais, o investigado Ronaldo Caiado (ID 125407540) ratifica a tese de defesa sustentada na contestação, pede a improcedência dos pedidos sob o fundamento de não existir provas da prática do abuso de poder político e das condutas vedadas, e, nem da gravidade da conduta imputada que justifique a aplicação de pena severa.

Em alegações finais, os investigados Sandro e Cláudia (ID 125408021) ratificam a tese de defesa sustentada na contestação, pedem a improcedência dos pedidos sob o fundamento de inexistência do abuso de poder político e de gravidade na conduta com capacidade para desequilibrar o pleito.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral, onde manifesta pela procedência dos pedidos (ID 125442128).

É o relatório sucinto.

II - Preliminares



Verifico que a resposta conjunta dos investigados Sandro e Cláudia foi apresentada no prazo legal nos termos do artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

A citação deve ser pessoal, não se aplicando ao caso o artigo 11, da Resolução TSE nº 23.608/19.

O comparecimento da parte supre a falta de citação pessoal.

III – Mérito

Foram observadas todas as formalidades legais e não existem irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Este juízo tem competência para o processo e julgamento do feito nos termos do artigo 24, da LC nº 64/90 e artigo 3º, inciso III, da Resolução do TSE nº 23.735/24.

Não há que se falar em foro por prerrogativa de função já que a AIJE não tem natureza penal.

A ação de investigação judicial eleitoral é a adequada para a apuração de abuso de poder político (artigo 22, caput, da Lei Complementar 64/1990) e mesmo quando tem pedido cumulado para apuração de prática de condutas vedadas (artigo 73, Lei nº 9.504/97) deve ser aplicado o procedimento da LC 64/90, na forma autorizada pelo artigo 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/19.

Cabível a cumulação de pedidos na mesma ação, onde se pede o reconhecimento de abuso de poder político (art. 22, LC 64/90) e da prática de condutas vedadas aos agentes públicos (artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), conforme autorizado pela Resolução TSE nº 23.608/19.

A ação é tempestiva já que proposta antes da diplomação dos candidatos eleitos (artigo 45, Resolução TSE nº 23.608/19).

Os investigadores possuem legitimidade para requerer a instauração da investigação judicial eleitoral (artigo 96, da Lei das Eleições e artigo 22, LC 64/90).

Igualmente, nos termos do artigo 22, inciso XIV, LC 64/90 devem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial: i) o agente público responsável pela prática do ato irregular; ii) o candidato beneficiado pela conduta abusiva; e iii) terceiros que tenham contribuído para a consecução do ato.

Cabível no caso o litisconsórcio necessário entre o candidato a prefeito e sua vice.

Veja a Súmula nº 38 do TSE – “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.



Vê-se que o processo está pronto para a análise de mérito, que se assenta, em síntese, na apuração da prática de condutas vedadas aos agentes públicos que em razão da sua gravidade teria resultado em abuso de poder político.

Foram duas as causas de pedir: condenação pela prática de conduta vedada a agente público e de abuso de poder político.

Para facilitar a compreensão do exame das questões postas para julgamento, farei em primeiro lugar a análise da imputação das condutas vedadas e por último a análise da imputação do abuso de poder político.

1- Da prática de condutas vedadas – artigo 73, incisos I e II da Lei nº 9.504/97

Em síntese foi imputado ao investigado Ronaldo Caiado, agente público, o uso do Palácio das Esmeraldas e de serviços públicos para a realização de dois jantares oferecidos por ele aos vereadores eleitos, seus suplentes e lideranças políticas com o objetivo de angariar apoio para a campanha eleitoral dos investigados Sandro e Cláudia, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita nas Eleições 2024, em prejuízo dos demais candidatos.

Nas contestações os investigados apresentaram teses de defesa semelhantes:

Defesa do investigado Ronaldo Caiado: alega que os eventos foram reuniões institucionais sem caráter público com o fim de parabenizar os candidatos eleitos pelo trabalho realizado, discutir estratégias emergenciais para a cidade e fortalecer o diálogo entre o Poder Executivo Estadual e a Câmara dos Vereadores. Sustenta ainda a licitude do uso do bem público com amparo no artigo 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Defesa dos investigados Sandro e Cláudia: alega que os eventos foram reuniões institucionais entre o Governador e os candidatos da base aliada eleitos nas eleições de 2024, com o objetivo de fortalecer o diálogo com a base aliada.

Ambos sustentam que os eventos foram realizados com público restrito, sem a presença da imprensa, sem pedido de votos e sem desvio de finalidade de bens e serviços públicos.

As partes juntaram aos autos vídeos, *prints* de fotos, imagens e matérias jornalísticas, e, ainda foi colhida prova testemunhal.

1.1 - Prova documental:

Os investigadores apresentaram prova documental como parte integrante da petição inicial (ID nº 123914863):



- Página 02 – O HOJE (print e link da matéria veiculada no jornal OHOJE.com “**Caiado promove mobilização em apoio a Mabel pelas ruas de Goiânia**”. Postado em 3 de outubro de 2024).

- Página 03 – OPÇÃO (print e link da matéria veiculada no Jornal Opção “**Em Jantar no Palácio, Caiado pede empenho total de vereadores para eleição de Mabel**”. Postado em 7 de outubro de 2024, 21h49).

- Página 03 – CBN Goiânia (print e link da matéria veiculada no jornal CBN Goiânia “**Mabel faz reunião com vereadores eleitos em busca de apoio para o 2º turno**”. Postado em 8 de outubro de 2024).

- Página 04 – Poder Goiás (print e link da matéria veiculada no jornal Poder Goiás “**Caiado mobiliza vereadores em jantar no Palácio para apoiar Mabel no segundo turno**”. Postado em 8 de outubro de 2024, 9h48).

- Página 04 – Diário Goiás em Destaque (print e link da matéria veiculada no jornal Diário Goiás em Destaque “**Governador Caiado recebe 26 vereadores eleitos em apoio à campanha de Mabel**”. Postado em 8 de outubro de 2024).

- Páginas 06 e 07 – Instagram de ronaldocaiado e de sandromabeloficial (print de stories - relatório de captura técnica de conteúdo digital - Verifact ID nº 123914870).

- Página 08 – Jornal O Popular (foto da capa do jornal impresso O Popular “Fred e Mabel não se movimentam por apoio oficial de partidos adversários”) - não tem data da postagem.

- Página 09 – Instagram de naracoutrim (print de stories - relatório de captura técnica de conteúdo digital Verifact ID nº 123914871).

Os investigadores instruíram a inicial com 02 vídeos (1 e 4) e 02 laudos de verificação de autenticidade. Os vídeos de números 02 e 03 são repetições do vídeo de nº 1.

- **Vídeo 1 ID Nº 123914872 – stories do instagram de naracoutrim (@naracoutrim) - Verifact 1 (ID 123914870).**

- **Vídeo 4 ID Nº 123914874 – stories do instagram de ronaldocaiado (@ronaldocaiado) - Verifact 2 (ID 123914871)**

O investigado Ronaldo Caiado apresentou prova documental como parte integrante da contestação (ID nº 125088963):

- Página 05 – UOL (print da matéria veiculada no site de notícias UOL de São Paulo “Caiado promove mobilização em apoio a Mabel pelas ruas de Goiânia” - Postado em 3 de outubro de 2024).

- Página 05 – Vereadora Sabrina Garcez (transcrição do story nº 12 – vídeo 4 anexo da petição inicial – ID nº 123914875).



- Página 07 – Poder Goiás (print e link da matéria veiculada no jornal Poder Goiás “Em encontro no Palácio das Esmeraldas, Caiado reúne 21 vereadores de Goiânia” - Postado em 10 de maio de 2022, 22h05).

- Páginas 07/08 – Portal SD News (print e link da matéria veiculada no jornal Portal Serra Dourada News “Goiás: Caiado investe R\$ 2 bilhões em saúde nos municípios” - Postado em 17 de julho de 2023, 13h15).

- Página 08 – Portal Excelência Notícias (print e link da matéria veiculada no jornal Portal Excelência Notícias “Caiado recebe 120 vereadores do Norte do Estado no Palácio das Esmeraldas, em Goiânia” - Postado em 3 de maio de 2022).

- Páginas 09/10 – Panorama da Notícia (print e link da matéria veiculada no jornal Panorama da Notícia “Caiado recebe Bolsonaro no Palácio das Esmeraldas, em Goiânia” - Postado em 16 de julho de 2023).

- Página 10 – Portal Excelência Notícias (prints de convite de eventos eleitorais: Grande encontro de vereadores e suplentes – Sandro Mabel com Governador Ronaldo Caiado e Deputado Bruno Peixoto – 22/10 na ASMEGO e Grande reunião política em apoio à candidatura de Sandro Mabel – 15/10 na ASMEGO).

- Página 20 – Diário Goiás em Destaque (print da matéria veiculada no jornal Diário Goiás em Destaque “Encontro no Palácio das Esmeraldas reforça a união política e o compromisso com a gestão em Goiânia”) - Postado em 8 de outubro de 2024).

O investigado Ronaldo Caiado instruiu a contestação com 11 vídeos de uma reunião com vereadores, com transcrição dos vídeos que possuem falas no ID nº 125088976.

1.2. Prova testemunhal:

Durante a instrução do processo foi ouvido apenas o informante Alex Godinho Martins, arrolado pelo investigado Ronaldo Caiado.

Transcrevo o depoimento (IDs 125399782 a 125399792):

“Advogada: Doutor Alex, nos dias da reunião que tinha mencionado, 7 e 9 de outubro de 2024, o senhor esteve presente na reunião?

Testemunha: Estive.

Advogada: O senhor pode nos dizer qual foi o intuito da reunião, como que se desenvolveu essa reunião nos dias 7 e 9?

Testemunha: Sim. Essa reunião aconteceu 7 e 9, o governador Ronaldo Caiado pediu para que tivéssemos essa reunião, para que pudéssemos falar com todos os vereadores eleitos, e também os suplentes, lógico, que são eleitos porque ele estava preocupado com a situação de Goiânia. Dois dias, três dias antes da eleição, nós estávamos numa carreata e ele disse o seguinte, não pode ficar nessa situação que está Goiânia. Então, com isso, eu convoco uma reunião, o quanto antes, depois de passar a eleição, independente de quem ganhar



as eleições, para o primeiro, para o segundo turno, eu necessito de uma reunião dessa, para estar falando com os vereadores eleitos para o próximo treino.

Advogada: E nessa reunião, teve fala?

Testemunha: Teve, teve falas.

Advogada: Quem que falou?

Testemunha: Eu lembro que quem discursou foi Sandra Babel discursou, o governador discursou, falando pela, a Sabrina falou pelos suplentes e vereadores, se não me engano o Bruno Peixoto, o Policarpo, os chefes de poderes, executivo, legislativo e judiciário, desculpa, desculpa, executivo que é o governador.

Advogada: Certo. E nessa reunião, foi pedido o voto?

Testemunha: Não, em nenhum momento foi pedido o voto.

Advogada: Teve alguma manifestação eleitoral nessa reunião?

Testemunha: Não, ela foi totalmente institucional, essa reunião foi para ter tratativas para melhorias de Goiânia, a nossa capital.

Advogada: Certo. E essa reunião, ela foi a única reunião que ocorreu nesse tempo de governo, como é que ela se dá uma certa frequência, como é que é?

Testemunha: O governador sempre recebe deputados estaduais, deputados federais, vereadores eleitos, vereadores do interior, nós fazemos sempre essas reuniões, já tinham acontecido outras reuniões no decorrer de 2019 até o presente momento.

Advogada: Certo, e essas reuniões têm o mesmo intuito?

Testemunha: Sim, todos os eventos que é na residência do governador, na casa do governador, todas as tratativas são institucionais, são tratativas, melhorias para o município, para o estado, âmbito mesmo de institucional, não eleitoreira, eleitoral.

Advogada: A reunião, então, foi no Palácio das Esmeraldas, na residência do governador?

Testemunha: Na residência do governador, como acontece sempre ali, quando não é na área interna, na área externa, depende da quantidade de pessoas.

Advogado: Excelência, Alexandre, posso fazer pergunta também?

Juíza: A Sra. terminou? Pode, pode sim.

Advogado: Só para deixar muito claro, existia algum tipo de artefato eleitoral? Bandeira, adesivo?

Testemunha: Não, hora nenhuma teve, e eu sou munido de informações, já pela procuradoria, também pelos advogados, que não pode envolver dentro do palácio, mesmo que seja a residência do governador, não pode misturar as coisas. O governador sempre pede para que fiquemos atentos a isso, um exemplo que eu posso dar, que foge um pouco da pergunta, mas eu preciso relatar, eu estou à frente disso sempre. Quando, na época das eleições, o governador recebe algum prefeito do interior que é candidato e chega no governador e pede para que ele grave um vídeo pedindo voto para ele, ou mesmo fazendo o número que seja do candidato, o governador fala assim, não, se você quiser, podemos ir para União Brasil, que é a nossa sede, porque aqui eu sou vedado disso, não posso de forma alguma fazer esse tipo de menção aqui dentro, então, isso aí é de praxe já, nós não deixamos fazer nem acontecer dentro da residência do governador.



Advogado: A testemunha mencionou ali, fizeram dar a palavra a algumas pessoas, mencionou a vereadora, a vereadora Sabrina, como é que você consegue se recordar, mais ou menos, como é que foi possível, qual foi o conteúdo da fala da vereadora?

Testemunha: Da vereadora em si não, o foco meu ficou mais em cima do Sandro Mabel e também do governador.

Advogado: E dessas pessoas referidas, a testemunha sabe dizer qual foi o conteúdo da fala?

Testemunha: Sim, sim, as duas foram, o discurso foi em cima do mesmo, o governador, ele foi bem claro, ele pediu apoio aos vereadores para que conseguisse organizar para melhorar a questão de Goiânia. Ele foi bem claro, ele falou assim, eu consertei o estado de Goiânia, nós não podemos deixar a Goiânia da forma que está. Então, eu preciso que vocês me ajudem, tragam informações e vamos juntos governar, porque eu tenho mais dois anos, aí dentro foi bem claro, independente de quem seja o prefeito. Então, quer dizer que não teve foco dele em relação a isso.

Advogado: E o Sandro Mabel estava lá discursando?

Testemunha: Parabenizou, parabenizou o grupo dos vereadores eleitos e disse que estava à disposição, ele estava ali como filiado do União Brasil e tem os três vereadores eleitos da União Brasil, ele estava como chefe de bancada. Então, ele estava ali para poder deixar a disposição, juntamente com o União Brasil e também com o governador Ronaldo Caiado. Não teve fala dele também como político.

Advogado: O senhor tinha referido aí no começo do depoimento que essa foi uma reunião institucional com os vereadores eleitos. Houve depois de uma reunião o conteúdo político, eleitoral?

Testemunha: Teve, teve várias, várias, eu participei de várias.

Advogado: O senhor sabe dizer datas aproximados e locais?

Testemunha: Olha, na segunda quinzena, não sei te falar com precisão quando foi, mas na segunda quinzena, teve sim, teve na ASMEGO, teve duas reuniões seguidas, se eu não me engano, três ou quatro dias de uma pra outra. E essas reuniões, elas aconteceram na ASMEGO e essa aí foi de punho, totalmente eleitoral.

Foi eleitoral, aí sim houve pedido de voto, adesivo no peito, bandeira, militantes, *dingles*, tudo isso ocorreu pedindo voto abertamente. E lembrando que é o mesmo público, fizemos o mesmo público que foi feito lá na residência do governador.

Advogada: A testemunha também sabe dizer, quando foi a reunião na residência do governador institucional, a entrada era livre, era só para convidados, como é que era? De entrar qualquer pessoa?

Testemunha: Não, não, ela ficou bem restrita mesmo, ela ficou mais só para quem tinha interesse do governador vir e também repassar o recado dele, que eram os vereadores eleitos e os suplentes.

Advogada: A imprensa foi convidada?

Testemunha: Não, não, ele não teve imprensa não, imprensa não.

Advogada: Acho que é isso, Excelência. É isso.

Juíza: Os dois advogados encerraram? O senhor também, doutor Alexandre?

Advogado: Sim.

Juíza: Ah, então vamos passar para os advogados dos investigados Sadro e Cláudio. Doutor Dyogo e doutor Wandir, vocês têm perguntas?



Advogado: Sem perguntas, doutora.

Juíza: Doutor Wandir, sem perguntas?

Advogado: Também sem perguntas.

Juíza: Doutor Dyogo, também sem perguntas?

Advogado: Sem perguntas.

Juíza: Agora para os advogados do Frederico.

Advogado: Pergunta, excelência. Eu gostaria de perguntar, boa tarde, senhor Alex. Boa tarde. Vou perguntar para a informante, quem idealizou essa reunião? Essas reuniões foram duas?

Testemunha: Essa reunião foi única e exclusiva do governador. O governador Ronaldo Caiado determinou que fizéssemos essa reunião o quanto antes que ela foi marcada. Ele me pediu essa reunião três dias antes das eleições, para que nós pudéssemos, independente de quem ganhasse ou não as eleições, porque ele estava andando em Goiânia e vendo os casos que estavam em Goiânia e precisava realmente fazer algo por Goiânia. Não que não tenha feito, porém fazer muito mais.

Advogado: Doutor Alex, quem cuidou de realizar o convite para os vereadores e suplentes? Quem entrou em contato direto com esses vereadores e suplentes?

Testemunha: O cerimonial, como sempre foi feito. O cerimonial do governo. E a do meu gabinete.

Advogado: Nas sobreditas reuniões, foi servido comida e bebida?

Testemunha: Bebida, sim. Bebida, refrigerante, suco, água. Agora comida é muito... Porque acontece o seguinte, tem eventos que tem e tem eventos que não. O governador sempre, quando ele recebe o pessoal, muito das vezes ele serve sim, mas não quer dizer que tem obrigação disso.

Advogado: Mas nessas duas... Nessas reuniões do dia 7 e 9, foi servido comida, jantar?

Testemunha: Olha, eu fiquei só até a fala do governador. O governador quando fala, aí finaliza e deu o momento das fotos. Ele fica de meia hora a quarenta minutos conversando. No momento que finalizou a fala do governador, eu peguei junto com toda a minha assessoria e fui tomando nota de tudo que os vereadores falaram. E como o governador é muito preciso e gosta de tudo muito rápido, eu me ausentei da sala, juntamente com a minha assessoria, e fui para o décimo andar, mesmo sendo à noite, para poder fazer todo o trabalho no dia seguinte que o governador iria precisar desse material de todas as demandas. Porém, eu não fiquei até o final. Eu creio que não teve o jantar.

Advogado: Certo. Dr. Vitor Hugo, alguma pergunta?

Advogado: Alex, boa tarde. Vou ser bem breve aqui. Alex, você chegou a dizer que um membro integrante da sua equipe, o cerimonial, que fez os convites. Esse convite, esse controle, passou pelo senhor, correto?

Testemunha: Sim, senhor.

Advogado: O senhor tem uma comprovação e se lembra se os candidatos eleitos do Partido Liberal foram convidados para essa reunião?

Testemunha: Eu preciso ver isso como cerimonial. Porém, o convite é estendido para todos. Independente, independente do partido. Tanto é que, olha só, pegando um gancho, todos os nossos encontros, até os demais encontros que nós só não fizemos durante a pandemia, mas em 2022, quando voltou, até os do PT, PSOL, que são oposição e eram naquele momento, foram convidados, sim. Eu posso, sim, verificar se teve o convite, mas a determinação minha para todo o cerimonial é que todos os vereadores, independente do



partido, fossem chamados para a reunião.

Advogado: Eu vou melhorar um pouco. No dia do evento que o senhor disse que estava presente, o senhor detectou no campo de visão do senhor algum vereador eleito do Partido Liberal presente?

Testemunha: Não vi nenhum vereador do PL. O cerimonial, como sempre foi feito. O cerimonial do governo. E a do meu gabinete.

Advogado: E nessa mesma ocasião, o senhor viu também algum vereador do Partido dos Trabalhadores presente?

Testemunha: Não, senhor.

Advogado: Satisfeito, excelência. Obrigado. Só essas perguntas.

Juíza: O doutor Rodrigo já perguntou, né, doutor? O senhor, doutor Astúlio?

Promotor de Justiça: Sim, obrigado, excelência. Boa tarde senhor Alex Godinho. Boa tarde, senhor. O senhor me ouviu bem?

Testemunha: Ouço, sim.

Promotor de Justiça: O senhor disse aí que é chefe de gabinete do governador, é isso mesmo, né?

Testemunha: Exatamente.

Promotor de Justiça: Como chefe de gabinete, o senhor naturalmente tem conhecimento da agenda, dos atos praticados pelo governador diariamente, é isso?

Testemunha: Sim. Sem dúvida.

Promotor de Justiça: Pois bem. O governador, pelo que se percebe, é uma pessoa bastante atenta ao que acontece no Estado, de modo geral, e quando algo não lhe agrada, ele de pronto vem a público, enfim, e manifesta essa sua insatisfação. Digo, por exemplo, a manifestação lançada pelo Ministério Público nesses autos. O governador foi para a imprensa e manifestou sua contrariedade. Pois bem. A que consta, eu fiz uma rápida apanhada na internet hoje, a que consta: Jornal Opção, dia 6. “Em jantar no Palácio, Caiado pede empenho total de vereadores para eleição de Caiado.” PJ Poder Goiás, do dia 8 do 10: “Caiado mobiliza vereadores em jantar no Palácio para apoiar Mabel no segundo turno.” Folha de São Paulo, dia 23 do 10: “Caiado usou o Palácio para pedir apoio a candidato”. Jornal de Brasília, dia 23 também: “Caiado usou o Palácio para pedir apoio a candidato”. O governador, como uma pessoa que sempre expressa seu inconformismo, em algum momento, após o dia 7, o primeiro jantar do dia 7, em algum momento, o governador soltou alguma nota dizendo que essas manchetes veiculadas pela imprensa não correspondiam à verdade do evento acontecido tanto no dia 7 quanto no dia 9 no Palácio das Esmeraldas? Ou seja, o governador foi a público desmentir o caráter político desses eventos anunciados pela mídia, pela imprensa? Ele soltou alguma nota nesse sentido?

Advogado: Excelência, eu acho que, se a senhora me permitir, a pergunta é pro governador, ela deveria ter sido arrolada, deveria ter sido chamado para depor, não?

-Promotor de Justiça: Excelência, eu perguntei...

Juíza: Você não pode responder ou não tem condições de responder? Deixe que a testemunha responde para o promotor, por favor.

Testemunha: Então eu não tenho condições de responder a essa pergunta.



Promotor de Justiça: Sem mais, Excelência.

Juíza: O senhor não tem mais perguntas?

Promotor de Justiça: Não, sem mais, sem mais perguntas.

Juíza: O senhor viu a lista de convidados para esses dois eventos?

Testemunha: Eu só disse para convidar todos. Os vereadores eleitos e os suplentes.

Juíza: Mas o senhor viu a lista? Viu a lista. Esse convite foi feito por ligação telefônica?

Testemunha: Ligação telefônica. Ligação telefônica. Isso.

Juíza: Quantas pessoas participaram do primeiro evento e do segundo evento?

Testemunha: A média de pessoas numa reunião igual essa é na faixa de 40, 50 pessoas, com toda a assessoria também que estava lá, assessoria do governador, na faixa de 40, 60 no máximo.

Juíza: Como foi feito o controle de entrada de pessoas nesses dois eventos?

Testemunha: O cerimonial participa desse momento e os que vão entrando vão se identificando e vai colocando numa lista. Eles se identificam como vereadores e vão entrando.

Juíza: Qual foi a duração do evento?

Testemunha: Começou... Os dois, eu acredito, tiveram tido o mesmo tempo. Até o momento que eu fiquei, que foi ao final da fala do governador, isso já era quase...

Juíza: Mas o senhor tem notícia do horário que encerrou?

Testemunha: Exato, não. Exato, não.

Juíza: Começou em que horário?

Testemunha: Às 19h30. Às 19h30 que iniciou.

Juíza: O senhor saiu do local em que horário?

Testemunha: Uma hora e meia, no máximo, que eu estava ali.

Juíza: Mas quando o senhor saiu, o evento continuou?

Testemunha: Já finalizou a fala do governador e eu saí. Deve ter continuado os cumprimentos, as fotografias.

Juíza: Quem é que fez... Quem deu suporte para a realização desse evento? A decoração, o controle de som... Serviu esse refrigerante? Esse suco, essa água que o senhor disse que o senhor viu que foi servida?

Testemunha: Isso eu não sei de onde saiu, não.

Juíza: Mas eram pessoas que trabalhavam lá no palácio?

Testemunha: Desculpa, desculpa. A senhora está dizendo quem serviu?

Juíza: As pessoas que fizeram o controle do som, que fez a decoração, que serviu essa bebida, tinha garçom... Esse pessoal que deu suporte. Eu quero saber se eram funcionários do palácio, ou se foram



contratados...

Testemunha: Funcionários do palácio que trabalham na residência do governador.

Juíza: Esses funcionários que fazem parte do quadro, que atendem o palácio, ele tem um número suficiente para atender não só as demandas pessoais dos moradores, ou também para esses eventos que o senhor já relatou, que acontecem lá mesmo?

Testemunha: Eu tenho um quadro mais amplo, sim. Já chegamos a fazer reuniões com os deputados e ter 150 candidatos.

Juíza: Mas então são os próprios servidores do palácio, não buscam suporte em outro lugar não?

Testemunha: Não.

Juíza: Eles conseguem realizar esses eventos institucionais que o governador faz lá no palácio?

Testemunha: A estrutura toda lá é por conta disso, por conta das reuniões institucionais que o governador recebe durante o ano todo, não só nesse momento. Só para complementar, doutora, nós chegamos a fazer em 2022 reunião com todos os municípios do Estado. Dos 246 municípios do Estado, o governador recebendo demandas de todos os vereadores do Estado. Nós fazíamos de 10 em 10 municípios. A maioria são nove vereadores por município, 90 vereadores por reunião, onde toda assessoria tomava nota das demandas para depois dar devolutiva para os municípios, principalmente as demandas de infraestrutura.

Juíza:- Consta dos autos que esse evento teria sido uma reunião da base aliada do governo. O senhor confirma isso?

Testemunha: Não. Aliada não, mas em geral, como disse, institucional.

Juíza: Entre os presentes, o senhor disse que não tinha pessoas de dois partidos, mas entre os presentes, que participaram dessas duas reuniões, tinham ali lideranças políticas ou candidatos, ou vereadores ou suplentes que foram eleitos nessa eleição, de outros partidos que não faziam parte da base aliada do governo?

Testemunha: Hoje é muito difícil não ter. Acho que o partido que não é da base hoje é só o PL e o PT.

Juíza: E esses dois não tinha ninguém representando?

Testemunha: Não havia ninguém. Convidados, eu acredito que tenho sido convidado, sim. Foi uma determinação minha para o cerimonial. Agora, se eles não foram, aí não sei o motivo. Mas os demais, tinham de outros partidos, tinham sido a base nossa, como vocês estão dizendo. Porém, o que é fora da base nossa, hoje são muito poucos. O governador deu conta de fazer uma gestão para todos.

Juíza: Certo. Nesse evento, porque hoje as pessoas usam o celular, elas filmam, elas gravam. Durante essa reunião, teve controle do uso do celular, das filmagens? Ou as pessoas ficavam livres para filmar?

Testemunha: Ficaram à vontade em relação a isso. A imprensa não entrou, porém, quem estava com o celular poderia entrar tranquilamente, porque não devíamos nada nesse ponto de pensamento. Não estávamos fazendo nada de errado. O promotor, quando fez pergunta ao senhor, ele fez referência à divulgação dessas reuniões na mídia, na imprensa local.

Juíza: O senhor sabe dizer se esses dois eventos, se eles foram divulgados em redes sociais particulares, das pessoas que participaram desses eventos?

Testemunha: Eu não sei dizer. Não sei dizer, porque eu estava em campanha. No momento, no dia seguinte, já tinha outras reuniões.



Juíza: A repercussão dessas reuniões, o senhor sabe dizer se foi grande? Depois delas, da realização...

Testemunha: Durante o período que eu estive lá, muitos estavam parabenizando pela ação do governador em convocar os vereadores e os suplentes para poder estar ali, porque é de prática o governador fazer isso, porém, a preocupação dele com Goiânia era muito importante. Por quê? Porque Goiânia estava virando um caos. Isso foi unânime de todos que estavam ali. Dentro da reunião, sim.

Juíza: Depois, posteriormente, as pessoas comentaram o que ocorreu, o que foi falado?

Testemunha: É muito dinâmica a questão da campanha. Aí já entra campanha, porque no outro dia já tinha outros eventos e eu não tive tantas informações em relação a isso, a não ser o que vocês viram e eu vi da mídia.

Juíza: O senhor sabe se o Ronaldo Caiado colocou fotos, vídeos dessa reunião no Instagram pessoal dele?

Testemunha: Não, não vi. Não acompanhei.

Juíza: O Sandro Mabel colocou?

Testemunha: Mabel, sim.

Juíza: O senhor sabe quantos seguidores o Ronaldo Caiado tem? No Instagram?

Testemunha: Sei.

Juíza: Quantos têm?

Testemunha: Oitocentos, acho que oitocentos. Quase um milhão de seguidores.

Juíza: O senhor disse que ouviu a fala do governador, do Ronaldo Caiado, nesses dois eventos. Ele falou dos dois?

Testemunha: Dois eventos.

Juíza: Também do Sandro Mabel?

Testemunha: Sim.

Juíza: Ele também falou nos dois?

Testemunha: Sim.

Juíza: E o senhor já até resumiu o que foi a fala de cada um deles. O senhor ouviu a fala integralmente?

Testemunha: Ouvi.

Juíza: Eu vou colocar o vídeo e vou pedir para o senhor me falar se é essa a fala do senhor ou não. A partir dele, pronto. Pode colocar o vídeo.

Juíza: Alex você viu os vídeos tanto com a fala do Sandro quanto do Ronaldo Caiado?

Testemunha: Certo.

Juíza: Foi essa a fala que você ouviu no dia?

Testemunha: Foi. Foi sim.”



Conforme se vê da prova produzida, os investigadores instruíram a inicial com 02 vídeos (1 e 4), alguns *prints* de imagens, fotos e mensagens extraídas de redes sociais e de publicações em jornais.

Juntaram também 02 laudos de verificação (ID nº 123914870 e ID nº 123914871) dos mencionados vídeos para demonstrar a sua autenticidade.

Já o investigado Ronaldo Caiado juntou aos autos 02 contratos de locações e suas notas fiscais, alguns vídeos e *prints* de reuniões e eventos que ele participou nos dias 15 e 22/10/2024, bem como alguns *prints* de eventos que ocorreram em datas pretéritas.

Consta dos autos ainda que os vídeos apresentados pelos investigadores foram submetidos ao crivo da Ferramenta GualA, utilizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para auxiliar na identificação de montagem, trucagem ou outras formas de manipulação de notícias e informações utilizadas na propaganda eleitoral, tendo obtido resultado negativo quanto à sua possível manipulação (ID 123914911).

Consta, ainda, nos autos a gravação das falas dos investigados gravadas nos vídeos mencionados (ID 123923344), que ora transcrevo:

Fala do investigado Ronaldo Caiado:

“Vocês não estão aqui como pessoa física não, vocês estão aqui como líderes que vocês são e vocês colocaram seus nomes para disputar uma eleição municipal! Então se vista desta credencial e volte com muita humildade: “Olha, agradecer o voto. Não fui eleito, mas você pode saber que eu continuarei na luta política porque eu ao ter o Sandro Mabel lá na prefeitura, eu tenho acesso para resolver os problemas da minha região e ele vai resolver porque tem o apoio do governador Ronaldo Caiado”, apoio incondicional meu. E que vou estar na minha campanha, ao lado dele, em tempo integral”.

Fala do investigado Sandro Mabel:

“Eu tive a alegria de andar com vocês nessa cidade inteira, uma cidade que vocês... Eu senti o quanto vocês amam essa cidade também, os bairros de cada um, as esperanças de cada um. Mas é exatamente essa gratidão que eu tenho pra vocês e a esperança que eu tenho com vocês é que eu quero dizer pra vocês que o sonho não terminou. Hoje eu sou um cara amadurecido, eu tenho 52 anos de gestão e é por isso que junto com vocês nós vamos construir a melhor capital do Brasil para se morar, para se viver, pra passear, pra fazer tudo que tem aqui! No Estado onde nós temos o melhor governador do Brasil com 86% de aprovação!”.

Esta é a prova dos autos.

Pois bem.

Para a configuração das condutas vedadas que foram imputadas aos investigados é necessário restar cabalmente demonstrado o uso de bem público e de serviços públicos por



agente público em desvio de finalidade para beneficiar determinado candidato de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos que disputam a eleição.

Veja o que dispõe o artigo 73, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"

Vê-se que a norma tem comando proibitivo para a prática de determinados comportamentos por agentes públicos frente as campanhas eleitorais.

O elemento normativo que se pretende proteger é a garantia de igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

O investigado Ronaldo Caiado, Governador do Estado de Goiás, é considerado agente público nos termos da legislação eleitoral.

É o que dispõe a Lei das Eleições:

“ Art. 73 –

(...)

§1º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.”

Isso porque ele detém mandato eletivo de Governador do Estado de Goiás.

O bem imóvel utilizado pelo investigado Ronaldo Caiado para a realização dos eventos constitui bem público de uso especial nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil Brasileiro.

As imagens dos vídeos que instruem a inicial demonstram que o ambiente estava preparado para a oferta de alimentos e bebidas aos convidados e, contava inclusive com decoração.



O investigado Ronaldo Caiado admitiu em sua contestação que os eventos se tratavam de reuniões de trabalho, logo, os gastos ainda que moderados foram arcados pelo poder público.

O informante ouvido confirmou a oferta de bebidas durante os dois eventos e ainda contou que funcionários pertencentes ao quadro de servidores do Palácio das Esmeraldas prestaram os serviços para a realização dos dois eventos.

Pois bem.

A primeira questão é de fácil deslinde já que não há controvérsia a respeito da realização dos eventos nas datas indicadas na inicial, do local onde foram realizados e sobre quem os realizou.

Resta tão somente apurar se os eventos se trataram de reuniões institucionais ou se foram atos de campanha eleitoral para beneficiar os investigados Sandro e Cláudia, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita nas eleições de 2024, em prejuízo dos demais candidatos.

Para a apuração da finalidade dos eventos os vídeos juntados na inicial (Vídeo 1 ID nº 123914872 e Vídeo 4 ID nº 123914874) são claros e não deixam qualquer dúvida de que consistiram em verdadeiros atos de campanha eleitoral.

Além da autenticidade dos vídeos estar devidamente provada pelos laudos de verificação juntados com a inicial e pela Ferramenta GuaIA utilizada pelo TRE/GO, não houve ainda qualquer impugnação por parte dos investigados (art. 411, inciso III, e 422, §§ 1º e 2º, ambos do CPC).

Não houve impugnação nem mesmo da degravação dos vídeos que consta nos autos (ID 123923344).

Da análise do conjunto probatório conclui-se com clareza:

- 1- Que os eventos ocorreram em data próxima ao primeiro turno das eleições 2024, sendo que o primeiro se deu exatamente no dia seguinte ao da votação, quando o investigado Sandro não foi o primeiro colocado na votação;
- 2- Que os eventos ocorreram quando os candidatos vitoriosos no primeiro turno iniciavam a corrida pela disputa de alianças;
- 3- Que participaram dos eventos apenas os vereadores e suplentes da base aliada dos investigados Ronaldo e Sandro, o que afasta a tese de evento para parabenizar os eleitos e fortalecer o diálogo entre o Poder Executivo Estadual e a Câmara dos Vereadores;
- 4- Que o investigado Sandro participou dos dois eventos e fez o uso da palavra, ocasiões em que pediu o apoio e empenho dos vereadores e das lideranças políticas para o segundo turno das eleições 2024;
- 5- Que o investigado Ronaldo Caiado fez uso da palavra e pediu o apoio dos vereadores e dos suplentes eleitos à candidatura do investigado Sandro. Inclusive o investigado Ronaldo Caiado em sua fala usou de recurso para ensinar como o vereador ou suplente deveria abordar o eleitor para pedir o seu apoio para o investigado Sandro;
- 6- Ainda que os eventos tenham sido realizados a portas fechadas com entrada restrita aos



convidados, vê-se pelas fotos uma grande quantidade de pessoas, que, inclusive não foram impedidas de fotografar e filmar os eventos, conforme relatou o informante ouvido em juízo;

7- Que os eventos foram divulgados pela imprensa, pelas pessoas que participaram dos eventos em suas redes sociais e até mesmo pelos investigados Ronaldo e Sandro;

8- É de conhecimento público que o investigado Ronaldo Caiado tem quase um milhão de seguidores no Instagram, o que demonstra que ao divulgar os eventos em sua rede social tornou um evento restrito em público e com repercussão no pleito eleitoral;

9 – Não consta nenhuma declaração pública do investigado Ronaldo Caiado por conta das matérias divulgadas na imprensa no sentido de retirar a finalidade eleitoreira dos eventos, tendo aceitado a divulgação pela imprensa sem nenhuma impugnação;

10- Ainda que nos discursos dos investigados Ronaldo e Sandro não tenham o pedido expresso de voto tem-se que a legislação eleitoral e a jurisprudência orientam no sentido de que o pedido não precisa ser explícito para caracterizar o ilícito, bastando o uso de “palavras mágicas” que de forma dissimulada caracteriza o pedido de apoio à determinada candidatura.

Da análise do conjunto de provas, não se questiona que os investigados Ronaldo e Sandro, numa corrida por alianças em face da derrota no primeiro turno, buscaram o apoio dos vereadores eleitos e seus suplentes com o claro objetivo de aproveitarem do trabalho por eles realizado em suas regiões e com isso conquistarem o eleitorado desses apoiadores em prol da candidatura dos investigados Sandro e Cláudia.

Foi sustentado pelas Defesas que nas falas dos investigados não houve pedido explícito de votos para as pessoas que participaram dos eventos.

Para resolver essa questão, nestas Eleições 2024 a matéria veio disciplinada pela Resolução do TSE nº 23.732/2024 que incluiu o artigo 3º - A, parágrafo único, na Resolução TSE nº 23.610/19, que ora transcrevo:

“Art. 3º - A (...)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”.

Veja a jurisprudência sobre o uso de “palavras mágicas” para disfarçar o pedido direto de votos:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. MULTA. DESPROVIMENTO.1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES,



DJe de 23/9/2021).2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de mensagens em rede social com o seguinte teor: "[...] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada", e "vamos juntos com fé, determinação e muita atitude". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente pode ser alcançado se for a vontade do eleitor. 3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.4. Agravo provido para conhecer do Recurso Especial e a ele negar provimento. Recurso Especial Eleitoral nº060190542, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2024".

Nas falas dos investigados marquei em negrito as palavras mágicas usadas por eles:

Fala do investigado Ronaldo Caiado:

"Vocês não estão aqui como pessoa física não, vocês estão aqui como líderes que vocês são e vocês colocaram seus nomes para disputar uma eleição municipal! Então se vista desta credencial e volte com muita humildade: **"Olha, agradecer o voto. Não fui eleito, mas você pode saber que eu continuarei na luta política porque eu ao ter o Sandro Mabel lá na prefeitura, eu tenho acesso para resolver os problemas da minha região e ele vai resolver porque tem o apoio do governador Ronaldo Caiado"**, apoio incondicional meu. E que vou estar na minha campanha, ao lado dele, em tempo integral".

Fala do investigado Sandro Mabel:

"Eu tive a alegria de andar com vocês nessa cidade inteira, uma cidade que vocês... Eu senti o quanto vocês amam essa cidade também, os bairros de cada um, as esperanças de cada um. Mas é exatamente essa gratidão que eu tenho pra vocês e **a esperança que eu tenho com vocês é que eu quero dizer pra vocês que o sonho não terminou**. Hoje eu sou um cara amadurecido, **eu tenho 52 anos de gestão e é por isso que junto com vocês nós vamos construir a melhor capital do Brasil** para se morar, para se viver, pra passear, pra fazer tudo que tem aqui! No Estado onde nós temos o melhor governador do Brasil com 86% de aprovação!".

Resta claro pela prova constante nos autos que o investigado Ronaldo pediu aos vereadores eleitos e seus suplentes que voltassem em suas regiões para pedir votos para o investigado Sandro e que deveriam contar para os eleitores que seus problemas estariam resolvidos caso Sandro fosse eleito já que ele tinha o apoio incondicional do Governador do Estado.

Da mesma forma, o investigado Sandro de forma disfarçada pediu o apoio dos vereadores eleitos e seus suplentes quando disse **"a esperança que eu tenho com vocês é que eu quero dizer pra vocês que o sonho não terminou"** (...) **"junto com vocês nós vamos construir a melhor capital do Brasil"**.

O investigado Ronaldo Caiado sustenta ainda em sua defesa que o uso da residência oficial se deu amparado pela exceção prevista no artigo 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



A respeito do uso de residência oficial para a realização de campanha eleitoral a Lei das Eleições assim dispõe:

“Art. 73 – (...)

§ 2º - A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no artigo 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.”

A regra de exceção apresentada pela Defesa que exclue a ilicitude do uso de bem público não se aplica ao caso uma vez que o investigado Ronaldo Caiado não usou o Palácio das Esmeraldas, sua residência oficial, para reuniões pertinentes à própria campanha.

Ele não estava disputando as Eleições de 2024.

Vê-se com clareza que a tese apresentada não tem amparo na legislação eleitoral.

Além de não estar respaldado pela exceção, realizou ato de campanha em bem público proibido e ainda permitiu que seu candidato também fizesse uso do local para divulgar sua campanha em detrimento de seu adversário que não contou com o mesmo privilégio.

No presente caso, os eventos noticiados ocorreram nas dependências do Palácio das Esmeraldas, bem pertencente ao Estado de Goiás, em favor do candidato à prefeitura de Goiânia Sandro Mabel e sua Vice-Prefeita, portanto, conduta vedada pela legislação eleitoral.

Não bastasse o uso de local proibido para realização de atos de campanha eleitoral ainda utilizou de serviços públicos pagos com recursos públicos, o que além de constituir conduta vedada pode ainda resultar em improbidade administrativa.

O informante ouvido confirmou a utilização de servidores destinados à manutenção da residência oficial para organização dos eventos (cozinheiros, copeiras, garçons, pessoal que controla os equipamentos de som, seguranças, etc...) e ainda contou que foram servidas bebidas nos eventos, fatos que constituem desvio de finalidade, de forma a exceder às autorizações de gastos para o mencionado local.

Certo é que esses funcionários não podem ser utilizados em desvio de suas funções para a prática de atos típicos de campanha, devendo limitar-se ao cumprimento de seus deveres inerentes aos seus cargos.

As declarações do informante Alex a respeito da finalidade das reuniões não encontram harmonia com as falas dos investigados, restando claro que as reuniões tiveram cunho eleitoral.



A prova juntada pelo investigado Ronaldo Caiado não se refere aos eventos indicados na inicial, servindo apenas para demonstrar o seu apoio aos investigados Sandro e Cláudia.

E ainda, que a residência oficial não é usada apenas como moradia pelo investigado Ronaldo, constituindo palco para diversas reuniões, inclusive, com finalidade eleitoreira.

A imponente do prédio, a grandiosidade dos salões, a presença da força de segurança, e sobretudo a presença do Governador do Estado cria uma condição psicológica de vantagem para o candidato apoiado pelo Governador do Estado, privilégio que não foi ofertado ao seu adversário.

O investigado Ronaldo não está impedido de apoiar candidatos à eleição, mas somente poderá dar seu apoio como político.

Quando ele abre as portas do Palácio das Esmeraldas para pedir apoio para determinado candidato, está ali criando uma confusão entre o público e o privado, que acaba passando a mensagem de que o seu candidato tem o apoio do Governo Estadual, da máquina Estatal.

Essa prática é vedada pela legislação.

O Governador do Estado pode apoiar seu candidato, mas deverá fazê-lo usando seu veículo particular, em locais que não sejam proibidos pela legislação eleitoral e jamais com uso de serviços pagos com recursos públicos.

Pela prova colhida restou cabalmente demonstrado a prática das condutas vedadas por parte do investigado Ronaldo Caiado.

As condutas vedadas são de configuração objetiva e se consumam pela prática dos atos, que por presunção legal, afetam a isonomia entre as (os) candidatas (os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva (artigo §1º, artigo 20, Res. 23.735/24).

Logo, restou bem demonstrado que as reuniões realizadas nos dias 07 e 09/10/2024 no Palácio das Esmeraldas, às custas do Poder Público, foram eventos eleitorais organizados pelo investigado Ronaldo Caiado com o fim de beneficiar a campanha eleitoral dos investigados Sandro e Cláudia, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita nas Eleições de 2024, em prejuízo dos demais candidatos.

Comprovada a prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 passo à análise da sua gravidade qualificativa (reprovabilidade da conduta) e quantitativa (repercussão no contexto da eleição) para identificar se ela se revestiu de tamanha gravidade que resultou em abuso de poder político com violação dos princípios da normalidade e legitimidade do pleito.

2 - Abuso de poder político - artigos 19 e 22, incisos XIV e XVI, Lei Complementar 64/90

De início é necessário compreender o alcance da norma na proteção dos bens jurídicos



eleitorais consistentes na normalidade e legitimidade das eleições, de forma a impedir os abusos políticos, econômicos ou do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Constituição Federal estabeleceu essa proteção no seu artigo 14, § 9º, que assim dispõe:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Foi assim que a Constituição Federal com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições autorizou a criação, por lei complementar, de outras duas espécies de inelegibilidades: uma para evitar a influência do poder econômico e a outra a influência do abuso do poder político (abuso do exercício de função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta).

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei Complementar 64/90 que a respeito do abuso do poder político assim preconiza:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)



XIV. julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Inclusive, o Código Eleitoral em seu artigo 237 protege os mesmos bens jurídicos:

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Espera-se que estas normas exerçam a função de proteção das regras do jogo eleitoral.

Importante compreender que somente um processo eleitoral protegido de abusos é que poderá conferir legitimidade democrática ao resultado do pleito.

A respeito do conceito de abuso de poder político buscamos o ensinamento da doutrina:

“O abuso do exercício de função, cargo, ou emprego público, também chamado abuso de poder político, que pode ser conceituado como toda ação ou omissão perpetrada por agente público que, no contexto de um pleito, desatenda a um ou mais comandos normativos constitucionais ou legais, empregando recursos públicos com o propósito oculto (ou relativamente disfarçado) de impulsionar ou estorvar candidaturas, mediante estratégias que implicam o detrimento da liberdade de sufrágio ou da paridade mínima entre os adversários, com prejuízos estruturais à legitimidade das eleições **(Alvim, Frederico Franco, Abuso de Poder nas Competições Eleitorais, 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024).**”

“Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência da espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **(Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 5ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, página 542).**”

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações ilícitas, irrazoáveis, anormais ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal ou esperado de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que, à luz do Direito, normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse **(Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral - 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág.954).**”



“abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (...). É a atividade improba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político. **(Adriano Soares da Cosa, Instituições do Direito Eleitoral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009).**”

Conforme se vê o abuso do poder político se caracteriza como o ato do agente público (aquele que detém o mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade e com a intenção de causar interferência no processo eleitoral.

Sua configuração é objetiva e ocorre quando “a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura” (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017).

Não há um rol taxativo das condutas que se amoldam ao abuso de poder político, mas é comum que o abuso esteja vinculado à prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, da Lei das Eleições, que relaciona várias hipóteses de desvios com finalidades eleitoreiras.

No presente caso, a imputação de abuso de poder político feita na inicial encontra tipificação na legislação eleitoral.

Todavia, não basta a adequação da conduta ao tipo legal, sendo necessário demonstrar a gravidade dos fatos de forma a interferir na normalidade e na legitimidade do pleito.

A respeito da gravidade do ato abusivo veja o que dispõe a LC 64/90:

“Art. 22. (...)

XVI. para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

No mesmo sentido a Resolução nº 23.735/24:

“Art. 7º - Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Parágrafo único – Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.”

Feitas estas considerações, importante lembrar que o juiz ao analisar se houve ou não abuso de poder “formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (artigo 23, LC 64/90).”

Dito isso, da análise da prova constante dos autos tem-se que as condutas vedadas e devidamente comprovadas caracterizaram o abuso de poder político.



Isso porque, na avaliação do aspecto qualitativo não há como negar a reprovabilidade da conduta do investigado Ronaldo Caiado ao realizar eventos dentro do Palácio das Esmeraldas para buscar apoio ao seu candidato nas Eleições de 2024.

Não se espera de um político da sua envergadura tamanho descaso com a legislação eleitoral, inclusive, porque está assessorado de advogados com larga experiência em matéria eleitoral.

Restou demonstrado que o investigado usou de seu poder de Governador do Estado e em franco desvio de finalidade organizou os eventos eleitorais, convocou seus convidados, subiu na tribuna e fez campanha eleitoral dentro de um prédio que pertence ao Estado de Goiás.

Não bastasse a conduta reprovada, usou de dinheiro público para fazer face às despesas de realização dos eventos eleitorais.

Desta forma, restou bem demonstrada a gravidade da conduta no plano da reprovação da conduta (aspecto qualitativo).

Já em relação ao aspecto quantitativo, vê-se pela prova dos autos que os eventos tiveram grande repercussão no contexto das eleições uma vez que foram amplamente noticiados pela imprensa e pelas redes sociais dos investigados.

Consta, inclusive, no perfil do investigado Ronaldo Caiado que ele tem quase um milhão de seguidores, o que indica a quantidade de pessoas que foram atingidas com a divulgação da sua ação ilícita.

Não se pode esquecer ainda da importância das pessoas que participaram dos eventos eleitorais, já que foram vencedoras em suas eleições para o cargo de vereador, com grande prestígio junto ao seu eleitorado e pela fala do investigado Ronaldo provou-se que ele ordenou a estas pessoas que voltassem aos seus eleitores para agradecer o voto recebido e para pedir apoio para os investigados Sandro e Cláudia.

Importante registrar que o investigado Sandro não foi apenas beneficiário da ação ilícita do investigado Ronaldo Caiado, mas efetivamente participou da ação já que esteve presente aos dois eventos e ao fazer uso da palavra também pediu apoio para as pessoas que ali estavam presentes.

Restou devidamente provado o abuso de poder político mediante a prática das condutas vedadas imputadas na inicial em razão da reprovabilidade da conduta dos investigados e sua repercussão no contexto das Eleições 2024, que feriu os princípios constitucionais da normalidade e da legitimidade do pleito.

É certo que a LC 64/90 para a configuração do ato abusivo não considera a sua potencialidade para alterar o resultado da eleição.

Todavia, no caso dos autos o investigador Frederico foi o primeiro colocado no primeiro turno das Eleições 2024 e ao final do segundo turno das Eleições teve uma diferença em torno de 11% para o investigado Sandro, o que permite afirmar que sem a prática das condutas ilícitas o resultado poderia ser outro.



Neste sentido foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125442128), que transcrevo como fundamentação *per relationem* para acrescentar aos fundamentos desta decisão:

“Do abuso do poder político e das condutas vedadas ao agente público em campanha eleitoral.

O abuso do poder político encontra previsão na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de vAalores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que pós a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quais- quer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Já as condutas vedadas ao agente público em campanha eleitoral estão previstas na Lei nº 9.504/97, valendo citar aqui as disposições que teriam sido violadas pelos investigados:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as



prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Pode-se conceituar o abuso de poder político como aquele ocorrente nas hipóteses em que agentes públicos (sejam eles exercentes de cargos eletivos, servidores públicos em sentido estrito, servidores comissionados, servidores contratados temporariamente e até mesmo voluntários a serviço da Administração Pública- vide art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97) valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer politicamente a si ou a terceiros.

Em outras palavras, o abuso do poder político se consubstancia no uso ilegítimo do exercício da função, cargo ou emprego na Administração Pública em prol de candidatura própria ou de terceiros. Nessa linha de inteligência, assentou o Tribunal Superior Eleitoral que “o abuso de poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura” (RO nº 265041, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017).

Em igual sentido o magistério de José Jairo Gomes¹, ao salientar que “É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. No entanto, lamentavelmente, no Brasil é público e notório que agentes públicos – principalmente agentes políticos – impunemente abusam do poder político que detém e se valem de suas posições para beneficiar candidaturas”.

Por sua vez, “as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam, com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura por violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos[...]” (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 29.411, Rel. Min. Edson Fachin, DJE, Tomo 25, data 05/02/2020, págs. 15/16).

Destarte, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece “presunção objetiva de desigualdade” (TSE – Ag. 4246/MS).

Acerca da configuração das condutas vedadas, calha trazer à colação, por oportuna, a lição doutrinária de Rodrigo López Zílio:

“[...] Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e §10º do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu).

[...]

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos.

Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais.

Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais



condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.” (Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, 5ª edição, págs. 585-586).

Sabe-se que as condutas vedadas aos Agentes Públicos são espécies do gênero abuso de poder político. Nesse contexto, vale citar, mais uma vez, a abalizada doutrina de José Jairo Gomes, segundo o qual: “o que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 20ª ed. Barueri, SP: Atlas, 2024 p. 607).

Enfatiza o referido doutrinador que: “Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97” (ob. cit. p. 605).

À luz das normas transcritas, bem assim dos entendimentos jurisprudencial e doutrinário colacionados e, ainda, do cotejo das provas constantes dos autos, entende o Ministério Público Eleitoral que restou demonstrada, sem sombra de dúvidas, a caracterização do abuso de poder político e de autoridade mediante a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Os eventos noticiados na inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ocorridos nos dias 07/10/2024 e 09/10/2024, nas dependências do Palácio das Esmeraldas, bem imóvel pertencente à administração direta do Estado de Goiás, tiveram nítido caráter político eleitoral, de busca de apoio às candidaturas dos investigados SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO e CLAUDIA DA SILVA LIRA.

Em que pese o esforço defensivo, sobretudo do investigado RONALDO RAMOS CAIADO, no sentido de emprestar aos referidos eventos conotação de institucional, é inegável que tais eventos tiveram por escopo a busca de apoio para os mencionados candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita de Goiânia, conforme demonstra a farta prova juntada aos autos.

Basta uma simples pesquisa na internet para se constatar que todos os meios de comunicação retrataram os referidos eventos como de cunho político-eleitoral, mais precisamente de busca de apoio à eleição dos investigados SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO e CLAUDIA DA SILVA LIRA. Vejamos alguns:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/caiado-usou-palacio-para-angariar-apoio-a-candidato-e-sofreu-derrota-na-justica-assista.shtml> - acesso em: 08/12/2024;

<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/em-jantar-no-palacio-caiado-pede-empenho-total-de-vereadores-para-eleicao-de-mabel-645237/> - acesso em: 08/12/2024;

<https://www1.jornalgoias.com.br/governador-caiado-recebe-26-vereadores-eleitos-em-apoio-a-campanha-de-mabel/> - acesso em: 08/12/2024;

<https://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goiania-1.213644/mabel-faz-reunio-com-vereadores-eleitos-em-busca-de-apoio-para-o-2-turno-1.2806435> - acesso em: 08/12/2024

“Na noite desta segunda-feira Sandro Mabel junto Ronaldo Caiado tiveram uma reunião com vereadores de partidos da base, no Palácio das Esmeraldas. Só não foram convidados os eleitos das bancadas do PL e do PT - 4 e 3, respectivamente. O grupo considera que tem 26 aliados na futura legislatura e outros 4 nomes em posição ainda de independência ou indefinida.



Entre os nomes que foram convidados e não participaram foi a vereadora Ava Santiago do PSDB. A vereadora conta que ainda analisa se vai apoiar o candidato no segundo turno.

Os vereadores que estiveram presentes no jantar contam que o encontro foi um convite para que todos os parlamentares continuem em campanha agora voltado para Sandro Mabel. Para Pedro Azulão Jr do MDB, Mabel pediu orientações dos vereadores sobre os próximos passos da campanha. “ <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/cai-ado-usou-palacio-para-angariar-apoio-a-candidato-e-sofreu-der- rota-na-justica/> - acesso em:08/12/2024

Embora, aparentemente, a imprensa não tenha participado dos eventos, ela tomou conhecimento do que neles ocorreu, visto que não houve vedação ao uso de telefones pelos presentes, que puderam livremente registrá-los, inclusive gravar os discursos neles realizados pelos investigados Ronaldo Ramos Caiado e Sandro da Mabel Antônio Scodro.

Os mencionados discursos, cujo teor foi confirmado pela única testemunha ouvida em juízo, após a Magistrada condutora do processo lhe exibir os vídeos, demonstraram claramente finalidade político-eleitoral de busca de apoio à eleição dos investigados SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO e CLAUDIA DA SILVA LIRA.

Emerge inconteste dos autos que o investigado RONALDO RAMOS CAIADO usou o Palácio das Esmeraldas, bem público de acesso restrito, para a realização de eventos de natureza política, mais precisamente de busca de apoio, vale repetir, aos candidatos SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO e CLAUDIA DA SILVA LIRA, o que caracteriza a conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

De igual forma, fez uso, nas referidas oportunidades, o investigado RONALDO RAMOS CAIADO de materiais (especialmente alimentos e bebidas, já que se trataram de jantares), e serviços (realizados pelos servidores que ali exercem suas funções) públicos, o que atrai a incidência da conduta vedada pelo art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao abuso do poder político, é de se ver que, embora a aferição da gravidade da conduta deva ser extraída das circunstâncias do fato, independente da efetiva quantidade de eleitores diretamente atingidos, não se pode ignorar o fato de que os mencionados eventos tiveram ampla divulgação na mídia e redes sociais, pelo que ostentam gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito, estando, portanto, caracterizado o abuso do poder político.

Diante do acima exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência dos pedidos veiculados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral”.

Assim, não vinga a tese de falta de provas apresentada pelas defesas dos investigados, uma vez que restou cabalmente comprovadas as práticas das condutas vedadas e do abuso do poder político.

Igualmente, não tem amparo legal a tese sustentada na exceção prevista no artigo 73, § 2º, da Lei das Eleições.

Conclui-se de todo o exposto que as teses sustentadas pelas defesas dos investigados não prosperam diante da prova robusta e clara existente nos autos.

Desta forma, restou cabalmente provada a prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei das Eleições e ainda o abuso de poder político previsto no artigo



22, inciso XIV, LC 64/90, o que impõe a imposição das sanções legais: a suspensão do ato, a aplicação de multa (artigo 20, inciso II, Resolução nº 23.735/24, artigo 73, §§ 4º e 8º, Lei nº 9.504/97), cassação do registro ou diploma da candidata e do candidato beneficiários (artigo 22, XIV, LC 64/90 e artigo 73, §5º, Lei nº 9.504/97), inelegibilidade dos investigados pelo período de 08 anos (artigo 22, XIV LC 64/90) e outras providências inclusive recomposição do erário.

Os investigados Sandro e Cláudia sustentam que no caso de procedência dos pedidos não tem previsão legal a aplicação da pena de multa em face dos beneficiários da prática da conduta vedada e do abuso de poder político.

Improcede a pretensão dos investigados, isso porque a aplicação da pena de multa está prevista na Lei das Eleições.

Veja:

“Art. 73. (...)

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil URIR.

(...)

§ 8º - Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

No mesmo sentido a Resolução TSE nº 23.735/2024:

“Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

(...)

II – a aplicação de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente publica (o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária (o) da conduta”.

Ainda, porque houve na inicial pedido cumulado para aplicação das sanções tanto pela prática das condutas vedadas como também pela prática do abuso de poder político.

Veja a jurisprudência a respeito da matéria:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II, DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO: VEREADOR. TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DISCURSO DE CONTEÚDO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE



DEMONSTRAÇÃO. NÃOCONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOVAÇÃO. OBJETO DA AÇÃO.INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria a qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.2. A fundamentação jurídica ofertada na petição inicial aborda expressamente a prática de conduta vedada descrita no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (incisos I e II), em conjunto com o abuso de poder, regulado pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Não apenas foi indicada a legislação referida, como também foi feita descrição fática indicando possível violação de ambos os dispositivos, evidenciado, assim, que a causa de pedir fática contempla ações que podem ser analisadas tanto pela ótica da ilicitude pontual, qual seja, analisando a ocorrência de conduta vedada, como pelo olhar global, voltado à aferição da prática de abuso.3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (AgR-AI 113-59, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011) e que "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada" (AI 30-66, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002) (Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Recurso Eleitoral nº 060084046, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2021).

Segundo a regra prevista na Resolução TSE nº 23.735/2024 (artigo 20, §§ 2º e 4º) será considerado para a aplicação da pena de multa a quantidade de condutas praticadas, a relevância dos bens atingidos, os danos econômicos ao erário e a responsabilidade de cada investigado.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos dos autores e de consequência:

1 – DETERMINO a suspensão definitiva das condutas vedadas - artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97;

2 – CONDENO o investigado **Ronaldo Ramos Caiado**, devidamente qualificado nos autos, à pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos contados das Eleições 2024, por abuso de poder político, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, consubstanciado na prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, e ao pagamento de multa que fixo em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), levando em conta que foram duas condutas vedadas, a relevância dos bens atingidos (Palácio das Esmeraldas), os danos econômicos ao erário (gastos com a preparação dos eventos) e a responsabilidade direta do investigado (estava presente nos eventos e fez uso da palavra nos dois eventos) – (artigo 73, § 4º e § 8º da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 20, §§ 2º e 4º, Resolução TSE nº 23.735/2024);

3 – CONDENO o investigado **Sandro da Mabel Antônio Scodro**, devidamente qualificado nos autos, à pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos contados das Eleições 2024 e à cassação do registro de candidato a Prefeito nas Eleições 2024 e do eventual



diploma que venha a ser expedido, por ser beneficiário do abuso de poder político (artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 c/c o artigo 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97) consubstanciado na prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, e ao pagamento de multa que fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), levando em conta que foram duas condutas vedadas, a relevância dos bens atingidos (Palácio das Esmeraldas), os danos econômicos ao erário (gastos com a preparação dos eventos) e a responsabilidade direta do investigado (estava presente nos eventos e fez uso da palavra nos dois eventos) - (artigo 73, § 4º e § 8º da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 20, §§ 2º e 4º, Resolução TSE nº 23.735/2024);

4 – CONDENO a investigada **Cláudia da Silva Lira**, devidamente qualificada nos autos, à pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos contados das Eleições 2024 e à cassação do registro de candidato a Vice-Prefeito nas Eleições 2024 e do eventual diploma que venha a ser expedido, por ser beneficiária do abuso de poder político (artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 c/c o artigo 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97) consubstanciado na prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, e ao pagamento de multa que fixo no valor R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), levando em conta que foram duas condutas vedadas, a relevância dos bens atingidos (Palácio das Esmeraldas), os danos econômicos ao erário (gastos com a preparação dos eventos) e a pequena responsabilidade da investigada uma vez que não esteve nos eventos e não fez uso da palavra (artigo 73, § 4º e § 8º da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 20, §§ 2º e 4º, Resolução nº 23.735/2024);

5 - DETERMINO a exclusão do(s) partido(s) responsáveis pelos atos que geraram as multas na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 44, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022;

6 - Após o trânsito em julgado da decisão remeta cópia dos autos ao Ministério Público para as demais providências que entender aplicáveis ao caso.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

MARIA UMBELINA ZORZETTI

JUÍZA ELEITORAL



